

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Procurador-Geral da República

**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**  
Vice-Procuradora-Geral da República

**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

	Página
1ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	1
Procuradoria da República no Estado do Amapá .....	1
Procuradoria da República no Estado do Amazonas .....	2
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	3
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	5
Procuradoria da República no Estado do Maranhão .....	5
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....	6
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	7
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	9
Procuradoria da República no Estado do Paraná .....	10
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	10
Procuradoria da República no Estado do Piauí .....	14
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....	14
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina .....	15
Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....	20
Procuradoria da República no Estado de Sergipe .....	22
Expediente .....	22

**1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**PORTARIA PA/1ªCCR/MPF Nº 57, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022**

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar procedimento para apreciação do documento PGR-00479314/2022.

**LINDÔRA MARIA ARAUJO**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

**PORTARIA PA/1ªCCR/MPF Nº 58, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022**

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PR-PR-00096458/2022.

**LINDÔRA MARIA ARAUJO**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ**

**PORTARIA PRE/AP Nº 319, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022**

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Portaria PRE/AP nº 189, 3 de agosto de 2022, que dispõe sobre o plantão eleitoral na Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer escala de plantão da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá, durante os dias 19 (sábado) e 20 (domingo) de novembro de 2022:

Período	Horário	Servidor	Setor
19/11	10h às 18h	Leonardo Souza Chaves (Mat. 31571)	ASSESSORIA
19/11	10h às 18h	Suely Viana Pontes (Mat. 16406)	COJUD
20/11	10h às 18h	Leonardo Souza Chaves (Mat. 31571)	ASSESSORIA
20/11	10h às 18h	Suely Viana Pontes (Mat. 16406)	COJUD

Art. 2º O horário definido poderá ser estendido, no caso de aumento excepcional da demanda judicial, a critério do Procurador Regional Eleitoral.

Art. 3º Fica facultado o acesso às dependências da Procuradoria Regional Eleitoral aos servidores escalados para o plantão eleitoral.

Art. 4º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

PABLO LUZ DE BELTRAN  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/AP Nº 320, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Portaria PRE/AP n.º 189, 3 de agosto de 2022, que dispõe sobre o plantão eleitoral na Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer escala de plantão de membros da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá para os dias 19 (sábado) e 20 (domingo) de novembro de 2022, nos seguintes termos:

Período	Membro	Setor
19/11	Pablo Luz de Beltrand (Mat. 1606)	PRE
20/11	Pablo Luz de Beltrand (Mat. 1606)	PRE

Art. 2º Fica facultado o acesso às dependências da Procuradoria Regional Eleitoral aos servidores escalados para o plantão eleitoral.

Art. 3º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

PABLO LUZ DE BELTRAN  
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA PA Nº 1, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC N.º 75/1993, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução N. 174, de 04 de julho de 2017, regulando a instauração de Procedimento Administrativo no âmbito no Ministério Público;

Considerando a existência da Notícia de Fato nº 1.13.000.002497/2022-19, instaurada a partir de cópias dos IPLs n. 1029296-53.2021.4.01.3200 e 1017505- 53.2022.4.01.3200 e do despacho (PR-AM-00047077/2022), para apreciação de possível ilícito sob a égide da 7a CCR, tendo em vista que em ambos os casos, há declínio de atribuições endereçado pela autoridade policial diretamente ao Juízo da 7a Vara Federal, promovendo juízo de valor jurídico, a despeito da ausência de capacidade postulatória para tanto.

Considerando a RECOMENDAÇÃO Nº 01/2022, expedida em 18/10/2022 ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (Doc. 15 e 16), ainda pendente de atendimento, que RECOMENDA ao MJSP:

"1) expeça ato normativo para alterar a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 108- DG/PF, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2016, a fim que as questões relativas ao declínio de atribuições investigativas por parte da Polícia Federal, enquanto não judicializado o inquérito policial, deverão ser dirimidas no âmbito do Ministério Público Federal, com o encaminhamento do inquérito ao Órgão Ministerial competente e comunicação à Justiça Federal, nos termos da RES. CJF 63/2009 (art. 2º, §5º)"

RESOLVE instaurar o respectivo PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para acompanhar os desdobramentos das medidas adotadas pela instituição.

Para isso, DETERMINA-SE:

À COJUD, para autuação e registro.

Após, conclusos.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 51/13ºOFÍCIO/PR/AM, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, conforme artigo 5º, III, "d" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o que consta da NF n. 1.13.000.002306/2022-19, instaurada para a apuração da regularidade das inscrições, no Cadastro Ambiental Rural, dos imóveis sob o n. CARs n. AM-1302405-A6F760C244FF4EC096AD9D8859B6FEBF e n. AM-1303502-456ED370335A454EA5B5EC4695740D10, ambos supostamente de titularidade de MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A, CNPJ n. 60.400.009/0001-11;

CONSIDERANDO que existem diligências imprescindíveis em curso, visando eventual ajuizamento de ação civil pública para o cancelamento definitivo dos CARs e das matrículas de imóveis em nome da Manasa, já que incidentes sobre glebas federais, e na iminência do vencimento do prazo de tramitação do feito, já prorrogado anteriormente;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, tendo por objeto a "apuração da regularidade das inscrições, no Cadastro Ambiental Rural, dos imóveis sob o n. CARs n. AM-1302405-A6F760C244FF4EC096AD9D8859B6FEBF e n. AM-1303502-456ED370335A454EA5B5EC4695740D10, ambos supostamente de titularidade de MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A, CNPJ n. 60.400.009/0001-11";

Desde já, DETERMINO:

1. Encaminhe-se à Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD) para registro no âmbito da PR/AM;
2. Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, inclusive com cadastramento da íntegra desta Portaria; e
3. Cumpra-se as providências determinadas no despacho em anexo.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

## PORTARIA IC N º11/2022/PR-BA/14ºOTC, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 14º Ofício - Tutela Coletiva - 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001798/2022-26, e

CONSIDERANDO a notícia de empresa que estaria realizando operações de crédito sem a devida autorização do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão de diligências instrutórias imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter o procedimento preparatório em inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito de supostas irregularidades nas operações realizadas pela sociedade empresária Bahia Racmos Promoções de Vendas Ltda.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Em seguida, oficie-se ao Banco Central do Brasil, observando o procedimento descrito no Documento 21, requisitando informações atualizadas acerca do andamento do PE 213992 e consequente apuração dos fatos narrados na representação.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, salvo em caso de relevância e urgência ou em casos de complementação de informações, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e da representação.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 30 (trinta) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação. Publique-se a presente portaria.

FABIO CONRADO LOULA  
Procurador da República

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 15, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados nos autos 1.14.007.000291/2021-68;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Repasse de recursos do Governo Federal para o município de Barra do Choça para enfrentamento da Covid-19."

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) que seja comunicada a 5ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Diante da necessidade de tornar mais concreta a apuração dos fatos noticiados na representação, determino que o Município de Barra do Choça-BA seja oficiado para, no prazo de 30 dias, prestar as seguintes informações:

a) Antes de serem nomeadas para os cargos políticos (Secretarias Municipais e Coordenadoria) que ocuparam durante a pandemia, as senhoras Elisângela de Oliveira Mattos Araújo, Leliane Oliveira de Almeida Barbosa e Haline Araújo de Almeida integravam o quadro de servidores públicos do Município (cargo efetivo, cargo em comissão, servidoras cedidas por outros órgãos, contratação temporária etc.)? Em caso positivo, há histórico de processos administrativos disciplinares instaurados contra elas?

b) Na época dos repasses dos recursos federais cujas prestações de contas foram omitidas, o Município, sob a gestão do então Prefeito Adiodato José de Araújo, deflagrou procedimentos licitatórios d/ou realizou contratações diretas para a obtenção de serviços, obras ou compras para o combate à Covid-19? Em caso positivo, os respectivos contratos administrativos deverão ser encaminhados;

c) Considerando que parte dos recursos sob apuração foi destinada para a Secretaria de Assistência Social, o Município recebeu denúncias de cidadãos acerca de eventuais fraudes ou desvios praticados pelas pessoas representadas, especialmente a ex-secretária Elisângela de Oliveira Mattos Araújo?

d) Os postos de saúde, os hospitais públicos municipais e as unidades particulares associadas ao SUS fizeram registros gerais acerca do enfrentamento à Covid-19 no ano de 2020? (total de testes de covid realizados; total de pacientes infectados que foram internados no município; total de pacientes infectados que foram transferidos para outras cidades; relatórios acerca de problemas como atraso de salários, falta de medicamentos, atrasos do Município quanto à transferência dos recursos necessários à manutenção das atividades de saúde etc.)?

e) A atual gestão municipal já recebeu alguma notificação dos órgãos de fiscalização e controle acerca das irregularidades nas prestações de contas omitidas pela gestão anterior?

O Município deverá ser informado que foi retomada a investigação dos fatos descritos no Relatório Municipal nº 002/2021, que possui a seguinte ementa: "O relatório nº 002/2021 se baseia nas possíveis irregularidades na aplicação dos recursos destinados ao enfrentamento ao COVID-19 pelo Município de Barra do Choça - Bahia [na gestão 2017-2020].

Assim, é recomendável que a Prefeitura apresente os documentos ou esclarecimentos que repute convenientes para complementar a representação, especialmente se tiver tomado conhecimento de fatos novos.

Determino, por fim, que a Câmara Municipal de Barra do Choça-BA seja oficiada com cópia da representação às fls. 05-12 e do relatório às fls. 13-21 para que, no prazo de 20 dias, o órgão informe se tem conhecimento das ilegalidades descritas nos documentos.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 28 MPF/PRMFS/2º OFÍCIO, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

#### INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000406/2022-25 foi instaurada com vistas a acompanhar a análise, pela Receita Federal do Brasil, do processo administrativo fiscal nº 10530.728392/2018-78, autuado para analisar a ocorrência de irregularidades no recolhimento de contribuições previdenciárias pelo município de São Gonçalo dos Campos/BA, na gestão do ex-prefeito José Carlos da Silva Araújo (2017-2020).

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 46, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022

Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar a inserção de funcionários fantasmas nos postos de saúde do município de ITAPEBI/BA, bem como o descumprimento do quando estabelecido no acordo celebrado em ACP ajuizada em 2016, sobre a necessidade de controle biométrico para os profissionais de saúde do município dentre outras obrigações.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no procedimento nº 1.14.010.000129/2022-71;

RESOLVE:

I. Converter o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar a inserção de funcionários fantasmas nos postos de saúde do município de ITAPEBI/BA, bem como o descumprimento do quando estabelecido no acordo celebrado em ACP ajuizada em 2016, sobre a necessidade de controle biométrico para os profissionais de saúde do município dentre outras obrigações.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 1ª CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpram-se as seguintes diligências preliminares:

a) encaminhe-se cópia do procedimento em epígrafe para a Procuradoria da República em Teixeira de Freitas, para que adote as medidas necessárias em relação à eventual ato de improbidade administrativa;

b) após, determino a alteração do resumo para: Apurar eventual descumprimento da decisão constante no Processo nº 0000198-74.2016.4.01.3310, referente ao controle biométrico de frequência para servidores da área da saúde do município de Itapebi;

c) Reitere-se o ofício nº 470/2022;

V – Após, nova conclusão

FERNANDO ZELADA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

## PORTARIA Nº 8.343/3OF/2022/PRM/JN/CE, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.15.000.001940/2022-51

O Procurador da República atuante no 3º Ofício da PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2020,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, a partir de representação formulada pela Empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, no intuito de apurar irregularidades verificadas na execução do contrato administrativo firmado entre a Prefeitura Municipal de Ibaretama/CE e a empresa MV2 SERVIÇOS LTDA. Pregão eletrônico SRPPE017/2021-DUA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

## PORTARIA PRE/MA Nº 28, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

Designa Promotores de Justiça para a função eleitoral, nas localidades e nos períodos que especifica.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 77 e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 ;

CONSIDERANDO a indicação dos Promotores de Justiça encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão por meio de expedientes eletrônicos (OFC-GAB - 8912022 e OFC-GAB - 9122022);

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os Promotores de Justiça abaixo relacionados, com efeitos retroativos, convalidando os atos eventualmente praticados, para atuarem perante a Justiça Eleitoral, no período especificado:

Zona Eleitoral	Promotor(a) de Justiça	Período	Fundamento
36ª	CARLOS PINTO DE ALMEIDA JÚNIOR	a partir do dia 20 de setembro de 2022, após gozo de licença saúde até ulterior deliberação	Processo nº 9924/2022 DIGIDOC.
97ª	ALESSANDRO BRANDÃO MARQUES	a partir de 27/09/2022, até ulterior deliberação	Processo nº 172882022

Art.. 2º. Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º. Publique-se no DMPF-e.

HILTON ARAUJO DE MELO  
Procurador Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 50, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e VI, do artigo 129, da Constituição Federal, e no art. 5º, incisos I e V, a, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, CF);

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público Federal de promover a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana, a vida, a saúde, a educação, a liberdade, a moradia e o trabalho;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 10.402/2016 e o Decreto n. 859/2017 estabelecem a política de segurança contra incêndio e pânico no Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que são irregularidades nos sistemas de segurança contra incêndio e pânico, quaisquer fatos ou situações de inobservância às disposições da Lei n. 14.402/2016 que comprometam o perfeito funcionamento ou operacionalização daqueles sistemas, e tornem vulnerável a segurança do patrimônio público e privado, em especial as listadas no artigo 26 daquela lei, conforme disciplinado no Art. 2º do Decreto n. 859/2017;

CONSIDERANDO que todos os estabelecimentos, sejam públicos ou privados, devem se submeter à legislação estadual de proteção contra incêndio;

CONSIDERANDO que referidas normas, de competência legislativa dos Estados, visam a proporcionar nível adequado de segurança e proteção para os indivíduos e para o patrimônio mobiliário e imobiliário geral, inclusive da União;

CONSIDERANDO que a regularidade de pessoas administrativas federais no tocante aos sistemas de proteção contra incêndio, especialmente os com grande circulação e presença de público, é imprescindível para resguardar a vida e a integridade física das pessoas, dentre elas servidores públicos e usuários de serviços públicos federais;

CONSIDERANDO que durante a instrução do Inquérito Civil 1.20.000.000485/2018-21 constatou-se que os campi do IFMT em Cuiabá/MT, apesar de ainda não possuírem Alvará de Segurança Contra Incêndio e Pânico (ASCIP), estão adotando providências administrativas para a regularização de suas instalações, como, por exemplo, a conclusão do Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) com o subsequente protocolo no Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso - CBM/MT;

CONSIDERANDO, por fim, que o instrumento adequado para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, é o procedimento administrativo, previsto no inciso II do artigo 8º da Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de “acompanhar as medidas preventivas de combate a incêndio e pânico do prédio do IFMT em Cuiabá-MT para o qual pende a obtenção de Alvará de Segurança Contra Incêndio e Pânico (ASCIP) no ano de 2022”.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução n. 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução n. 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal, aplicáveis ao procedimento administrativo por força do disposto no artigo 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESSARENKO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 259, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e VI, do artigo 129, da Constituição Federal, e no art. 5º, incisos I e V, a, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, CF);

CONSIDERANDO a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana, a vida, a saúde, a educação, a liberdade, a moradia e o trabalho;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 10.402/2016 e o Decreto n. 859/2017 estabelecem a política de segurança contra incêndio e pânico no Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que são irregularidades nos sistemas de segurança contra incêndio e pânico, quaisquer fatos ou situações de inobservância às disposições da Lei n. 14.402/2016 que comprometam o perfeito funcionamento ou operacionalização daqueles sistemas, e tornem vulnerável a segurança do patrimônio público e privado, em especial as listadas no artigo 26 daquela lei, conforme disciplinado no Art. 2º do Decreto n. 859/2017;

CONSIDERANDO que todos os estabelecimentos, sejam públicos ou privados, devem se submeter à legislação estadual de proteção contra incêndio;

CONSIDERANDO que referidas normas, de competência legislativa dos Estados, visam a proporcionar nível adequado de segurança e proteção para os indivíduos e para o patrimônio mobiliário e imobiliário geral, inclusive da União;

CONSIDERANDO que a regularidade de pessoas administrativas federais, inclusive empresas públicas, no tocante aos sistemas de proteção contra incêndio junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso (CBM/MT), especialmente os com grande circulação e presença de público, é imprescindível para resguardar a vida e a integridade física das pessoas, dentre elas servidores públicos e usuários de serviços públicos federais;

CONSIDERANDO que atende ao interesse público primário preservar a vida e integridade física de servidores públicos e usuários de serviços públicos, devendo o Estado primar pela responsabilidade na gestão pública, pelo cumprimento da legislação e, em caráter preventivo, por evitar a ocorrência de tragédias que importem em prejuízos materiais e de vida humana;

CONSIDERANDO a notícia de que a Agência da Caixa Econômica Federal, no município de Campo Verde -MT não possui alvará de segurança contra incêndio e pânico (APSCIP) aprovado junto ao CBM-MT;

CONSIDERANDO, porém, que a Centralizadora Nacional de Operações e Gestões de Imóveis -CEOGI, setor da Caixa Econômica Federal responsável pelo gerenciamento de imóveis da instituição financeira, informou no Inquérito Civil 1.20.000.000734/2018-88 a existência de equipamentos mínimos de segurança e que outras medidas vêm sendo tomadas para garantia da segurança predial, o que permite, enquanto mantido este estado de coisas, afastar perigo concreto de acidentes e demais danos;

CONSIDERANDO que a correção total da irregularidade somente será alcançada após a mudança da agência para outra edificação contemplada com o ASCIP e que existem diligências em andamento visando esse objetivo;

CONSIDERANDO, por fim, que o instrumento adequado para fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, é o procedimento administrativo, previsto no inciso II do artigo 8º da Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de "acompanhar as medidas preventivas de combate a incêndio e pânico do prédio da agência da Caixa Econômica Federal, localizada em Campo Verde - MT, até a efetiva obtenção do Alvará contra Incêndio e Pânico- ASCIP, certificado pelo Corpo de Bombeiro Militar de Mato Grosso".

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução n. 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução n. 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal, aplicáveis ao procedimento administrativo por força do disposto no artigo 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESSARENKO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA IC PRM/UDI/3ºOFÍCIO Nº 85, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

Classe: Procedimento Preparatório. Formato: Eletrônico. Número: 1.22.003.000084/2022-52. Órgão Revisor: 1ª CCR/MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMPPF n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o prazo institucionalmente previsto para o encerramento deste procedimento preparatório está na iminência de seu vencimento e não há, até o momento, elementos suficientes para o seu arquivamento ou o ajuizamento de ação civil pública;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório 1.22.003.000084/2022-52 em inquérito civil, com o seguinte objeto: "apurar a responsabilidade civil decorrente do trânsito com excesso de peso em rodovias federais, por parte da empresa SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, CNPJ N. 07.452.156/0001-52";

2. determinar que a assessoria de Gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar a remessa, por meio eletrônico, de uma via à Divisão de Editoração e Publicação da Procuradoria-Geral da República, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

4. por fim, mantenha-se os autos acautelados até o exaurimento do prazo assinalado no despacho PRM-UDI-MG-00016480/2022 (26/11/2022).

LEONARDO ANDRADE MACEDO

Procurador da República

PORTARIA IC PRM/UDI/3ºOFÍCIO Nº 86, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

Classe: Procedimento Preparatório. Formato: Eletrônico. Número: 1.22.003.000087/2022-96. Órgão Revisor: 1ª CCR/MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMPPF n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o prazo institucionalmente previsto para o encerramento deste procedimento preparatório está na iminência de seu vencimento e não há, até o momento, elementos suficientes para o seu arquivamento ou o ajuizamento de ação civil pública;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório 1.22.003.000087/2022-96 em inquérito civil, com o seguinte objeto: "apurar a responsabilidade civil pelo trânsito em rodovias federais com excesso de peso por parte da empresa RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS, inscrita no CNPJ sob o n. 44.914.992/0001-38";

2. determinar que a assessoria de Gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar a remessa, por meio eletrônico, de uma via à Divisão de Editoração e Publicação da Procuradoria-Geral da República, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

4. por fim, mantenha-se os autos acautelados até o dia 23/11/2022 ou até a chegada da resposta ao Ofício n. 2601/2022, o que acontecer primeiro.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

Procurador da República

PORTARIA IC PRM/UDI/3ºOFÍCIO Nº 88, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

Classe: Procedimento Preparatório. Formato: Eletrônico. Número: 1.22.003.000083/2022-16. Órgão Revisor: 1ª CCR/MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMFP n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o prazo institucionalmente previsto para o encerramento deste procedimento preparatório está na iminência de seu vencimento, bem como a necessidade de outras diligências;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório 1.22.003.000083/2022-16 em inquérito civil, com o seguinte objeto: "Apurar a responsabilidade civil pelo transporte de carga com excesso de peso em rodovias federais, envolvendo a empresa VIAÇÃO SAMPAIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 33.542.531/0026-13";

2. determinar que a assessoria de Gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar a remessa, por meio eletrônico, de uma via à Divisão de Editoração e Publicação da Procuradoria-Geral da República, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

4. após, renove-se a conclusão.

LEONARDO ANDRADE MACEDO  
Procurador da República

RETIFICAÇÃO DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

Na Portaria PRE Nº 377, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022 (PR-MG-0006951/2022) publicada no DMPF-e EXTRAJUDICIAL nº 185/2022, na data de 30/09/2022, Página 15:

Onde se lê:

Procurador plantonista	Horas de plantão	Tipo de plantão	Período do plantão
Bruno Nominato de Oliveira	63	Plantão Eleitoral	18/11, às 18h, a 21/11, às 9h
Lauro Coelho Júnior	63	Plantão Eleitoral	25/11, às 18h, a 28/11, às 9h

Leia-se:

Procurador plantonista	Horas de plantão	Tipo de plantão	Período do plantão
Lauro Coelho Júnior	63	Plantão Eleitoral	18/11, às 18h, a 21/11, às 9h
Bruno Nominato de Oliveira	63	Plantão Eleitoral	25/11, às 18h, a 28/11, às 9h

EDUARDO MORATO FONSECA  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) os fatos constantes da Notícia de Fato nº. 1.23.003.000175/2022-51, instaurada para consolidar as informações obtidas na missão do MPF na TI Trincheira Bacajá, para avaliação dos encaminhamentos cabíveis

d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato objeto de representação que não enseja a instauração de inquérito civil ou que demanda o acompanhamento de e fiscalização de forma continuada de políticas públicas ou instituições;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a partir da Notícia de Fato referenciada, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina após os registros de praxe:

- 1) publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9, da Resolução 174/2017;
- 2) Oficie-se o DSEI e Norte Energia para que apresentem as informações sobre os compromissos assumidos quanto ao saneamento básico e aos acessos da TI Trincheira Bacajá;

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA  
Procuradora da República

PORTARIA PRE/PA Nº 8, DE 12 DE MAIO DE 2022

Determina a instauração de PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, art. 58 e seguintes da Portaria nº 01 da Procuradoria Geral da República, de 09/09/2019; Considerando os fatos trazidos ao conhecimento desta Procuradoria Regional Eleitoral através da Manifestação 20220073622;

**R E S O L V E:**

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL - PPE, de titularidade da Procuradoria Regional Eleitoral no Pará, tendo por objeto a apuração de suposta fraude no cumprimento da cota feminina nas eleições 2022, no Pará, pelo Partido Solidariedade.

Autue-se.

JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional Eleitoral

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 551, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 4721/2022, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 863 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República LUCAS BERTINATO MARON para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5008398-61.2022.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA IC Nº 114/2022/MPF/PR/PR, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do patrimônio cultural e de outros interesses difusos e coletivos, e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, III e V, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I, II e III, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil; e

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação acerca da situação atual da prestação de atenção à saúde dos integrantes da comunidade da Aldeia Kakane Porã,

**RESOLVE:**

1) Determinar a autuação em Inquérito Civil, vinculando-o à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, devendo a secretaria tomar as medidas quanto à formalização e publicidade; e

2) Determinar que se guarde, por mais quinze dias, a resposta ao Ofício 7745/2022, -PR/PR, reiterando-o, então, caso necessário.

ALEXANDRE MELZ NARDES  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.001, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.26.000.000383/2022-78

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar notícia segundo a qual a Secretaria de Governo Digital, vinculada ao Ministério da Economia, teria celebrado o Acordo de Cooperação nº 16/2021, junto à FEBRABAN, bem como o Acordo de Cooperação nº 27/2021 junto à Associação Brasileira de Bancos (ABBC), cujo objeto seria a concessão de acesso temporário aos dados biométricos e biográficos de cidadãos brasileiros armazenados no banco de dados da Identidade Civil Nacional (Lei nº 14.444/2017) e na plataforma de autenticação do governo federal ("gov.br") a título de "degustação experimental".

Segundo narra a manifestação 20220008189, registrada pelo Deputado Federal JOSÉ CARLOS VERAS DOS SANTOS, em resumo, haveria ilegalidades nos acordos de cooperação 27/2021 e 016/2021, ambos celebrados pelo Governo Federal, por intermédio da Secretaria de Governo Digital. O primeiro, com a Associação Brasileira de Bancos - ABBC -, o segundo com a Federação Brasileira de Bancos - Febraban.

O objeto de tais acordos seria a cessão temporária, pelo primeiro, de dados biométricos e biográficos de cidadãos brasileiros às entidades celebrantes, à guisa de "degustação".

Em anexo, o autor da representação remeteu cópia da publicação do extrato do acordo 27/2021.

Como medida instrutória inicial, foram expedidos ofícios às entidades relacionadas à questão para o fornecimento de esclarecimentos preliminares.

A Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital foi provocada a fim de informar o seguinte: (i) em que consistem os dados fornecidos às instituições celebrantes dos acordos de cooperação 16 e 27/2021; (ii) se houve estudo dos riscos envolvidos no compartilhamento de tais dados e quais medidas de segurança foram tomadas para a proteção das informações compartilhadas no âmbito dos aludidos acordos, de modo a evitar vazamentos indevidos, especialmente para terceiros não envolvidos nos acordos; (iii) como se daria o consentimento dos titulares dos dados ao seu compartilhamento com instituições financeiras; (iv) qual a finalidade e a utilidade do compartilhamento de tais dados; (v) como serão beneficiados os seus titulares; (vi) se a celebração de tais acordos de cooperação se insere na execução de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos, indicando quais; (vii) como se dará o livre acesso, a transparência, a responsabilização e a prestação de contas dos dados compartilhados; e (viii) se houve pronunciamento dos órgãos de controle acerca do mérito dos aludidos acordos, acaso positiva a resposta encaminhando-os.

Em resposta, recebido o ofício nº 61031/2022/ME, por meio do qual encaminhada a Nota Técnica nº 7778/2022/ME, a qual informou, dentre outros, que a celebração dos acordos de cooperação foi motivada pela necessidade de ofertar identificação cada vez mais segura e confiável do cidadão, amparada em diversos dispositivos legais - Lei nº 13.444/17, Decretos 8.936/16, 10.332/20, 10.609/21, 10.900/21 -, além de Termos de Execução Descentralizados celebrados junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

Salientou, outrossim, que não há transferência de dados entre órgãos públicos e servidos da Identificação Civil Nacional - ICN -, mas apenas um retorno se o dado informado pelo cidadão ao sistema do "gov.br" confere ou não, e, no caso específico de validações biométricas, informa-se o percentual de similaridade das biometrias. Em outras palavras, as entidades privadas conferem os dados informados pelo cidadão com os constantes nas bases de dados - nome, CPF, foto -, deste modo sem envolver transferência de dados pessoais.

No que tange aos acordos de cooperação celebrados junto à Febraban e à ABBC, informou sua suspensão temporária após notificação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD -, até seu pronunciamento sobre o assunto. Não há, até o momento, liberação de credenciais para acesso aos serviços de validação para nenhum banco no âmbito de tais acordos, em que pese o início efetivo dos testes com dois, Itaú e Bradesco no âmbito do Acordo 16/2021 - Febraban.

Ofício foi remetido à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a fim de que prestasse informações sobre a narrativa da representação, esclarecendo se emitiu parecer acerca dos termos dos acordos de cooperação 16 e 27/2021, e se estariam em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados, encaminhando cópia do parecer, se houver.

Respondeu o órgão, pelo ofício nº 52/2022/CGF/ANPD/PR, no sentido de que foram instaurados os processos 00261.000064/2022-53, relativo ao acordo com a Febraban, e 00261.000043/2022-38, relativo à ABBC, ainda em fase de análise. Todavia os instrumentos foram suspensos pelo Ministério da Economia até exarado parecer técnico sobre sua conformidade. No mais, provocou o Tribunal Superior Eleitoral para a prestação de esclarecimentos adicionais.

A Associação Brasileira de Bancos - ABBC - também foi chamada a prestar informações, no seu caso para dizer o seguinte: (i) qual a utilidade do acordo de cooperação 27/2021; (ii) como os titulares dos dados compartilhados serão beneficiados; (iii) quais medidas concretas adotará para a eliminação dos dados reebidos ao fim do prazo para a vigência do acordo de cooperação; (iv) como se dará a prestação de contas sobre o uso feito dos dados recebidos durante o acordo de cooperação; (v) que medidas de segurança serão adotadas para evitar o vazamento indevido de informações para terceiros; e (vi) demais informações que reputar pertinentes acerca do narrado na representação.

Em resposta, pelo ofício nº ABBC/C00112022 - PR-PE-00011354/2022, sustentou, na linha do já informado pela Secretaria, a suspensão do acordo de cooperação 27/2021 diante da solicitação de esclarecimentos por parte da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Não houve credenciamento de qualquer instituição associada.

Em resumo, a Associação não apresentou esclarecimentos específicos sobre cada um dos itens enumerados no ofício requisitório, todavia teceu comentários a respeito dos objetivos do acordo, sob a ótica das instituições financeiras, dentre eles o incremento da segurança, prevenção de fraudes em operações financeiras, notadamente diante do volume de transações digitais.

Pontuou a ausência de compartilhamento de dados entre o Poder Público e instituições financeiras, consistindo a sistemática apenas na validação dos dados biométricos e biográficos existentes na base da Identificação Civil Nacional, e não no seu efetivo acesso. O serviço seria permitido pela Lei Geral de Proteção de Dados, em seu art. 4º, § 2º. Por tal razão, medidas relacionadas à eliminação de dados pessoais não se aplicariam ao aludido acordo.

De toda sorte, argumenta, não será realizado tratamento de dados com base no acordo celebrado, dado que a implementação das Interfaces de Programação de Aplicativo - APIs e das validações ocorrerá diretamente entre as instituições financeiras aderentes e a Secretaria.

Em anexo, remeteu cópia do Acordo de Cooperação nº 27/2021; do ofício SEI nº 22422/2022/ME, encaminhado pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital à Associação, no qual comunicada a suspensão temporária do acordo; do parecer SEI nº 16318/2021/ME da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, acerca da análise da minuta do acordo; da Nota Técnica nº 52750/2021/ME; e do ofício SEI nº 6284/2022/ME, encaminhado pela Secretaria à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, por meio do qual presta esclarecimentos sobre o objeto do acordo celebrado.

Prosseguindo com a instrução do feito, a Federação Brasileira de Bancos foi requisitada nos mesmos termos da ABBC, ao que respondeu o seguinte, pelo ofício nº FB-0121/2022.

Informou que as instituições financeiras signatárias buscariam atender obrigações legais e regulatórias de identificação de seus clientes com eficiência e segurança, mediante processos internos de segurança dos seus clientes e prevenção a fraudes e à criminalidade, especialmente no ambiente cibernético.

O benefício aos titulares dos dados seria o incremento na segurança digital, à vista da mitigação das possibilidades de fraudes, notadamente quando os agentes criminosos se passam pelo titular da identificação para a contratação de produtos, serviços e operações.

A atuação da Federação neste particular se resumiria ao apoio às iniciativas, e falcitação da articulação de acordos que tragam maior higeidez ao Sistema Financeiro Nacional, sem interferência nas atividades das instituições financeiras. Elas atuariam diretamente junto à Secretaria de Desburocratização, Gestão e Governo Digital na conferência da validade dos dados biográficos e biométricos fornecidos pelo cidadão, mediante respostas

binárias. Deste modo, não lhe caberia a adoção de medidas para o tratamento ou eliminação de dados. De toda sorte, as instituições financeiras deveriam seguir a legislação e regulamentação em vigor, inclusive a Lei Geral de Proteção de Dados.

A despeito da ausência de recebimento e tratamento de dados pela Federação, apta a justificar a prestação de contas, informou que o acordo prevê a prestação simplificada de contas quanto às metas estabelecidas, na linha do respectivo Plano de Trabalho.

Por fim, a principal medida de segurança a ser adotada pelas instituições financeiras seria a integração de seus sistemas via Interface de Programação de Aplicativos - API, considerado um dos meios mais seguros para tal finalidade. Assim, seria mantida a rigorosidade dos procedimentos de segurança cibernética exigidos pelo Banco Central na regulamentação aplicável. Este sistema de integração, aliás, seria recomendado pela autarquia em outros projetos tecnológicos do sistema financeiro nacional.

Anexo ao ofício remeteu cópia da representação que lhe foi encaminhada, bem como de organograma interno sobre assinatura de contratos e documentos de representação judicial e extrajudicial - estes sem interesse para a instrução dos autos.

A Secretaria Nacional do Consumidor também foi provocada, no seu caso para a prestação de informações sobre a narrativa da representação, haja vista a repercussão nacional e de interesse geral no assunto, em especial para dizer se haveria violação de direitos dos consumidores no bojo dos acordos de cooperação 16 e 27/2021, bem como as medidas adotadas sobre o assunto, no espectro de suas atribuições. Todavia, até o momento, não houve registro de resposta.

Em seguida, foram expedidos ofícios à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, para que informasse prazo razoável para conclusão dos processos administrativos 00261.000064/2022-53 e 00261.000043/2022-38; e também à Secretaria Nacional de Desburocratização, Gestão e Governo Digital para (i) informar se a minuta foi submetida à apreciação prévia da PGFN; (ii) se positiva a resposta, remetendo cópia do parecer do órgão e informando se foi atendido em sua integralidade; (iii) se negativa, explicando o motivo; (iv) informar se possui o quantitativo de dados validados com base na consulta feita pelos bancos Bradesco e Itaú no âmbito do mencionado acordo de cooperação; (v) se, em que pese a suspensão dos efeitos dos acordos 16/2021 e 27/2021, alguma instituição financeira continua a efetuar o processo de validação dos dados digitais dos clientes junto à Identificação Civil Nacional; (vi) acaso positiva a resposta, se seria possível suspender todos os processos de validação junto à ICN enquanto a Autoridade Nacional de Proteção de Dados não emite parecer final sobre os termos dos acordos de cooperação; e (vii) se cópia integral dos acordos de cooperação 16/2021 e 27/2021 e respectivos planos de trabalho se encontram disponibilizados no sítio do órgão, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei 13.019/14 e arts. 78 e 79 do Decreto 8.726/16, acaso negativa a resposta explicando o motivo.

A Autoridade Nacional informou, pelo ofício nº 123/2022/CGF/ANPD/PR, em síntese, não possuir prazo para a conclusão dos processos administrativos, os quais se encontram em fase de análise de documentação e informações. Comprometeu-se a encaminhar as conclusões da análise dos fatos e documentos coligidos.

A Secretaria Nacional do Consumidor também veio aos autos, pelo ofício nº 123/2022/GAB-DPDC/SENACON/MJ, informar a inexistência de Averiguação Preliminar ou Processo Administrativo sobre o tema no Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor.

Em paralelo, foi protocolada a manifestação 20220030229 em nome da Coalizão Direitos na Rede, na qual solicita-se encontro para apresentação de perguntas e preocupações visando à garantia dos direitos dos cidadãos e à promoção da boa aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados.

A vista da solicitação, foi encaminhado e-mail com cópia dos autos a fim de que apresentasse considerações pertinentes e elucidativas a respeito do objeto da apuração, todavia transcorrido um mês e meio não houve registro de resposta.

A Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital protocolou o ofício SEI nº 149304/2022/ME por meio do qual remeteu diversos documentos, nomeadamente os seguintes: Nota Técnica nº 21703/2022/ME; Pareceres 8483 e 16318/2021/ME; Notas Técnicas 30852 e 52750/2021/ME; e ofícios 26725 e 22422/2022/ME.

Lançada aos autos a Promoção de Arquivamento nº 572/2022, a associação "Coalizão Direitos na Rede" apresentou considerações pelo documento PR-PE-00035897/2022 e, ao final, pediu a continuidade da apuração.

Em seguida, sobreveio o ofício nº 187/2022/CGF/ANPD/PR, da Coordenação-Geral de Fiscalização da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, por meio do qual informou o arquivamento dos processos administrativos instaurados para apurar a celebração dos Acordos de Cooperação com a Febraban e a ABBC tendo como justificativa a perda de seu objeto, haja vista informação prestada pelo Tribunal Superior Eleitoral no sentido de sua interrupção definitiva, uma vez que o Serpro teria sido contratado para operar a Identidade Civil Nacional.

Diante do quadro, o arquivamento do feito foi reconsiderado, e como medida instrutória a expediu-se o ofício endereçado à Secretaria de Governo Digital a fim de que informasse se procederia a informação segundo a qual os Acordos de Cooperação 16 e 27/2021 teriam sido rescindidos, acaso positiva a resposta informando o(s) motivo(s) bem como encaminhando cópia dos termos de rescisão.

Em seguida, foi expedido ofício à Secretaria de Desburocratização do Ministério da Economia, a fim de que informasse se efetivamente os termos de cooperação teriam sido rescindidos, conforme dito pela ANPD.

Em resposta, pela Nota Técnica nº 34402/2022/ME, o órgão sustentou que o Acordo de Cooperação firmado com a Febraban chegou ao termo em julho de 2022, porém ainda vigente o celebrado com a ABBC até janeiro de 2023, embora suspensos os testes experimentais.

Diante do quadro, foi expedido novo ofício à Secretaria, remetendo-lhe cópia do ofício nº 187/2022/CGF/ANPD/PR da ANPD, requisitando informar se os acordos foram realmente rescindidos, acaso positiva a resposta encaminhando cópia dos termos de rescisão.

Foi então que o órgão remeteu o ofício SEI nº 268933/2022/ME por meio do qual reiterou as informações já apresentadas, contudo, ressaltou o encaminhamento da Nota Técnica nº 45526/2022/ME, bem assim do Termo de Rescisão Amigável, Extrato publicado no Diário Oficial da União e da Nota Técnica nº 34402/2022/ME.

Eis o cenário atual.

## 2. ANÁLISE

Pois bem, segundo narra a representação, o extrato do acordo publicado no Diário Oficial da União traria termos extremamente genéricos, estabelecendo que o acesso por um ano aos dados biométricos e biográficos de cidadãos brasileiros ocorrerá "para fins de Identidade Digital e aderência à identificação segura de seus usuários, por meio da franquia específica de validações", sem, entretanto, deixar claro o processo de validação em si, a que dados os bancos terão acesso, se haverá compartilhamento de dados, entidades que participaram da formulação do acordo, incluindo o TSE - responsável pelo armazenamento e gestão da base de dados da ICN, prevista no Acordo.

Afirma o autor da representação, ainda, que acordo similar foi publicado em 20/7/21, entre a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital e a Federação Brasileira de Bancos - Febraban, com validade de seis meses, permitida renovação. Sua prorrogação se deu por um termo aditivo publicado no DOU no dia 12/1/22.

Mais, destacou que a disponibilização de informações pelo Governo Federal às entidades bancárias representadas pela mencionada Associação violaria a privacidade de dados de 117 milhões de cidadãos brasileiros, direito protegido pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.079/18).

Pontua que a documentação disponibilizada pelo Poder Executivo - extrato do Acordo de Cooperação e Plano de Trabalho - não seria suficiente para atender aos princípios elencados nos arts. 5º e 6º da mencionada Lei, notadamente os da finalidade, necessidade, livre acesso, transparência, responsabilização e prestação de contas, pois não se sabe que dados serão tratados, como, por quanto tempo, quais são os riscos envolvidos e que medidas de segurança serão adotadas - termos que já deveriam ter sido fixados no acordo.

Além disto, argumenta, dados biométricos são sensíveis, à luz do art. 7º, e, desta forma, somente poderiam ser compartilhados pela Administração Pública quando se tratasse da execução de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos, conforme preceitua o art. 11, as quais não estão claras nos Acordos.

Ademais, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD - não teria sido comunicada dos acordos celebrados, nem teria se pronunciado quanto a esta questão, nem sobre a adequação dos seus termos à Lei.

Outrossim, não teria restado clara a forma pela qual, após um ano de degustação, as instituições participantes do convênio eliminariam os dados pessoais por ventura consumidos, ou mesmo se seriam ou não compartilhados entre a administração pública e instituições privadas, e em que termos.

Após a instrução do feito, foi lançada aos autos a Promoção de Arquivamento nº 572/2022.

Em face dela, a associação "Coalizão Direitos na Rede" apresentou considerações pelo documento PR-PE-00035897/2022 e, ao final, pediu a continuidade da apuração.

Recorreu do sob o fundamento de que os acordos de cooperação celebrados pela Secretaria de Governo Digital feririam a Lei Geral de Proteção de Dados por vários motivos, dentre os quais enumeram-se, em resumo: ausência de indicação de interesse ou política pública justificadora do compartilhamento de dados; ausência de controle do fluxo do compartilhamento de dados, possibilitando que as instituições financeiras os utilizem para outras finalidades; ausência de possibilidade de recusa dos cidadãos ao compartilhamento dos seus dados; e ausência de elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais.

Além disto, pontua que outras duas associações, quais sejam, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec e a DataPrivacyBR Research teriam oferecido questionamentos sobre o assunto junto à Secretaria e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, todavia não teriam obtido resposta ou, quando obtiveram, não foi "satisfatória".

Juntou aos autos cópias dos pedidos de esclarecimentos apresentados às entidades governamentais.

Portanto, a despeito de ter sido oportunizada a apresentação de considerações que reputasse pertinentes, somente após comunicada do despacho de arquivamento do feito veio a associação apresentar uma série de contestações aos esclarecimentos apresentados pela Secretaria.

Diante do quadro, o despacho de arquivamento foi reconsiderado tão somente para a oportunidade de apresentação de esclarecimentos a respeito dos pedidos de informação apresentados pelas associações, com vistas à melhor elucidação dos fatos, sem que isto implicasse a revisão dos fundamentos ali esposados.

Contudo, à luz das informações prestadas pela ANPD, no sentido de que os acordos de cooperação teriam sido definitivamente rescindidos, diligenciou-se junto à Secretaria de Governo Digital para a obtenção de informações sobre a vigência dos mencionados Acordos de Cooperação.

Segundo informado na Nota Técnica 34402/2022/ME, o Acordo de Cooperação nº 16/2021, celebrado junto à Febraban, já teria sido exaurido pelo término do seu prazo de duração em julho do ano de 2021.

No que tange ao Acordo de Cooperação nº 27/2021 e seu Plano de Trabalho, celebrado com a ABBC, fora rescindido, conforme se depreende do Termo de Rescisão Amigável - doc. 58.1.

Segundo consta na cláusula primeira, nenhum credenciamento por parte da ABBC ou de instituição associada foi realizado durante seu período de vigência, inexistindo, assim, qualquer validação de dado biométrico ou biográfico da Identidade Civil Nacional - ICN ou autenticação na Plataforma de Autenticação do Governo Federal, não produzindo efeitos.

Cumprir destacar, outrossim, que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, em que pese não haver se pronunciado sobre o mérito dos acordos, adotou medidas instrutórias para a obtenção de subsídios para emissão de opinião sobre o tema, dentre elas a colheita de informações por parte do Tribunal Superior Eleitoral, órgão legalmente encarregado da administração do banco de dados.

Assim, conforme consignado no despacho de arquivamento do processo administrativo instaurado para apurar os acordos, da Coordenação-Geral de Fiscalização da ANPD - doc.58.7 -, o Tribunal esclareceu que os serviços de conferência de dados objeto dos acordos de cooperação não se configurariam como compartilhamento de dados.

Pontuou que teriam como fundamento a política pública consistente em identificar o brasileiro em suas relações com a sociedade e com o sôrgãos e as entidades governamentais e privados, nos termos do art. 1º da Lei nº 13.444/2017, e que o interesse público no tratamento desses dados se resume a trazer segurança para as transações privadas, melhorando o ambiente de negócios do Brasil, por meio da redução de fraudes, realizado exclusivamente pelo TSE, com vedação à comercialização da base de dados.

Além disto, destacou que o papel da Secretaria de Governo Digital foi o de aproximar as partes com vistas à realização de testes com a iniciativa privada, especificamente para fins de conferência de identidade, de tal modo que o órgão em momento algum exerceu atividades de operador, uma vez que não proessou dados pessoais em nome do controlador, tampouco figurou como controlador, na medida em que não detinha o poder de decisão quanto ao tratamento de tais dados, conforme, aliás, pontuado pelo TCU.

De mais a mais, informou o TSE que não mais firmará novos acordos de tal natureza haja vista que os serviços da Identificação Civil Nacional serão prestados por intermédio do Serpro, nos termos da mencionada Lei.

Por tal motivo, a ANPD concluiu pela perda de objeto na análise dos ditos acordos.

Na mesma linha, conforme pontuado pela Secretaria de Governo Digital, por ocasião da Nota Técnica nº 45526/2022/ME, o Tribunal de Contas da União também se debruçou sobre o tema no âmbito do processo de Tomada de Contas nº 003.386/2022-8, instaurado com o objeto dos autos.

Analisando a questão, no bojo do Acórdão nº 784/2022, consignou a Corte de Contas que não haveria em nenhum dispositivo dos acordos texto que contivesse previsão de fornecimento ou compartilhamento de dados pessoais da base da ICN aos bancos, mas tão somente a possibilidade de consulta de endereços na internet para as denominadas APIs de Identidade Digital, a fim de obter resposta quanto à identidade dos clientes que apresentassem dados relacionados a atributos biométricos ou biográficos, sempre em forma simples de "sim" ou "não", motivo pelo qual "não teria sido encontrada qualquer evidência de compartilhamento ilegal de dados pessoais detidos pela União com o setor privado em face dos acordos de cooperação denunciados".

Deste modo, a par das conclusões já apresentadas por ocasião da Promoção de Arquivamento nº 572/2022, somam-se as ora expostas, as quais, em conjunto, somente corroboram o entendimento anteriormente exarado, no sentido da inexistência de ilegalidades passíveis de apuração pelo

Parquet, seja porque a questão relativa à legalidade ou não de suposta transferência de dados entre a União e instituições financeiras foi suficientemente enfrentada, inexistindo até o momento indícios de que os objetos dos aludidos acordos de cooperação constituam compartilhamento de dados de cidadãos brasileiros, seja pela perda de objeto da apuração, considerando a finalização da vigência dos Acordos de Cooperação 16 e 27/2021 - um pela expiração do seu prazo, outro pela resilição.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil (art. 10 da Res. CNMP nº 23/07).

Cientifiquem-se os(as) interessados(as) para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação até a sessão da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão (§ 3º).

Após, retornem-me os autos para emissão de juízo de retratação, se for o caso, remetendo-se em seguida à 3ª CCR para fins de exame e deliberação (§§ 1º e 2º).

Em tempo, altere-se o sigilo de todos os documentos dos autos para "normal", em especial os docs. 36, 49, 55 e 58 e respectivos anexos.

Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

### PORTARIA Nº 27/GABPR5-CWBG, DE 14 DE JANEIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) CONSIDERANDO a apuração promovida no bojo do Inquérito Civil nº 1.27.000.001495/2018-22, instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades na prestação de serviços dos Postos de Saúde de União-PI, notadamente quanto ao descumprimento da carga horária pelos profissionais médicos e enfermeiros dos Programas "Mais Médicos" e "Saúde da Família;

d) CONSIDERANDO a dificuldade em conseguir informações e documento que comprovem a existência de um sistema de controle de presença dos profissionais de saúde

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO tendo por objeto acompanhar a implantação de sistema de registro de frequência dos profissionais de saúde que prestam serviços dos Postos de Saúde de União-PI.

Ao Procurador Distribuidor da PR/PI, que procederá a distribuição a este ofício (5º Ofício), com a devida compensação.

Ultimadas as providências, acima elencadas, façam-se os autos do procedimento conclusos ao gabinete para deliberação.

CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### PORTARIA PRRJ Nº 1.213, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre férias do Procurador da República FABIO MORAES DE ARAGÃO no período de 05 a 14 de dezembro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República FABIO MORAES DE ARAGÃO solicitou fruição de férias no período de 05 a 14 de dezembro de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República FABIO MORAES DE ARAGÃO, no período de 05 a 14 de dezembro de 2022, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República FABIO MORAES DE ARAGÃO da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 4 dias úteis anteriores às suas férias de 05 a 14 de dezembro de 2022.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

### PORTARIA PRRJ Nº 1.215, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera a Portaria PR-RJ Nº 1035/2022 e modifica as férias da Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA para os períodos de 21 a 27 de novembro e 30 de novembro a 02 de dezembro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA solicitou interrupção de férias - anteriormente marcadas para o período de 23 de novembro a 02 de dezembro de 2022 (Portaria PR-RJ Nº 1035/2022, publicada no DMPF-e - Extrajudicial, de 13 de outubro de 2022, página 39) - nos dias 28 e 29 de novembro de 2022 e fruição destes dias em 21 e 22 de novembro de 2022, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 1035/2022 modificando as férias da Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA para os períodos de 21 a 27 de novembro e 30 de novembro a 02 de dezembro de 2022, excluindo-a, nestes períodos, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Excluir a Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis anteriores ao período de 21 a 27 de novembro de 2022.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 7, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da

Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a função do Ministério Público de zelar pela proteção do meio ambiente, conforme inciso III, art. 129, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações colhidas em diferentes procedimentos acerca da situação da regularização fundiária do Parque Nacional da Serra do Itajaí;

CONSIDERANDO a notícia da pretensão de recategorização da referida unidade de conservação federal, haja vista a morosidade do processo de regularização fundiária;

CONSIDERANDO a necessidade de colher informações específicas sobre a situação do Parque, sobre a sua regularização fundiária, sobre sua estrutura, entre outras informações pertinentes que possam auxiliar na atuação ministerial em prol da preservação do bioma da Mata Atlântica existente no Parque;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO para coletar informações específicas sobre a situação do Parque Nacional da Serra do Itajaí, sobre a sua regularização fundiária, sobre sua estrutura, entre outras informações pertinentes que possam auxiliar na atuação ministerial em prol da preservação do bioma da Mata Atlântica existente no Parque.

Determino, de início, a seguinte providência:

- a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha;
- b) Registre-se e publique-se, a fim de que se efetue a comunicação à E. 4ª CCR, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público;
- c) Após, cumpra-se com o despacho incluído no evento #7;

MARCELO GODOY  
Procurador da República

PORTARIA PA Nº 7, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando a expiração do prazo de tramitação da presente NF Criminal, que foi instaurada a partir do Auto de Infração Ambiental lavrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em razão da Operação Araxá ocorrida na região da Coxilha Rica, em Lages/SC, no mês de julho de 2022;

Considerando a necessidade de se acostar aos autos manifestações técnicas trazidas pelos autuados e também pelo IBAMA acerca da regularidade das atividades agrícolas questionadas e sobre supressão de vegetação com material lenhoso, o que configura o crime dos arts. 38 e 38-A da lei nº 9.605 de 12.02.1998, e tendo em vista que a autarquia ambiental da União (SUPES/Florianópolis-SC) requereu prazo para prestar suas informações;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º, II e IV da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público com o seguinte título "4ª CCR - MEIO AMBIENTE - ACOMPANHAMENTO E OBTENÇÃO DE DADOS TÉCNICOS SOBRE AUTUAÇÕES INTEGRANTES DA OPERAÇÃO ARAXÁ NA REGIÃO DA COXILHA RICA.

DETERMINO:

- 1) Registro e autuação da presente Portaria de Procedimento Administrativo de Acompanhamento vinculada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) Seja dada a publicidade prevista no art. 9º da Resolução 174/2017/CNMP comunicando-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

3) Após as formalidades, aguarde-se o prazo concedido ao IBAMA para apresentar resposta ao Ofício 228/2022/PRM-LAGES-SC/Ofício Único e demais esclarecimentos e após volte para encaminhamento.

Lages, 18 de novembro de 2022.

NAZARENO JORGEALÉM WOLFF  
Procurador da República

PORTARIA PA Nº 8, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda, Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando a expiração do prazo de tramitação da presente NF Criminal, que foi instaurada a partir do Auto de Infração Ambiental lavrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em razão da Operação Araxá ocorrida na região da Coxilha Rica, em Lages/SC, no mês de julho de 2022;

Considerando a necessidade de se acostar aos autos manifestações técnicas trazidas pelos autuados e também pelo IBAMA acerca da regularidade das atividades agrícolas questionadas e sobre supressão de vegetação com material lenhoso, o que configura o crime dos arts. 38 e 38-A da lei nº 9.605 de 12.02.1998, e tendo em vista que a autarquia ambiental da União (SUPES/Florianópolis-SC) requereu prazo para prestar suas informações;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º, II e IV da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público com o seguinte título "4ª CCR - MEIO AMBIENTE - ACOMPANHAMENTO E OBTENÇÃO DE DADOS TÉCNICOS SOBRE AUTUAÇÕES INTEGRANTES DA OPERAÇÃO ARAXÁ NA REGIÃO DA COXILHA RICA.

DETERMINO:

1) Registro e autuação da presente Portaria de Procedimento Administrativo de Acompanhamento vinculada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2) Seja dada a publicidade prevista no art. 9º da Resolução 174/2017/CNMP comunicando-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

3) Volte conclusivo após a resposta do IBAMA ou a expiração do prazo concedido.

Lages, 18 de novembro de 2022.

NAZARENO JORGEALÉM WOLFF  
Procurador da República

PORTARIA PA Nº 9, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando a expiração do prazo de tramitação da presente NF Criminal, que foi instaurada a partir do Auto de Infração Ambiental lavrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em razão da Operação Araxá ocorrida na região da Coxilha Rica, em Lages/SC, no mês de julho de 2022;

Considerando a necessidade de se acostar aos autos manifestações técnicas trazidas pelos autuados e também pelo IBAMA acerca da regularidade das atividades agrícolas questionadas e sobre supressão de vegetação com material lenhoso, o que configura o crime dos arts. 38 e 38-A da lei nº 9.605 de 12.02.1998, e tendo em vista que a autarquia ambiental da União (SUPES/Florianópolis-SC) requereu prazo para prestar suas informações;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º, II e IV da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público com o seguinte título "4ª CCR - MEIO AMBIENTE - ACOMPANHAMENTO E OBTENÇÃO DE DADOS TÉCNICOS SOBRE AUTUAÇÕES INTEGRANTES DA OPERAÇÃO ARAXÁ NA REGIÃO DA COXILHA RICA.

DETERMINO:

1) Registro e autuação da presente Portaria de Procedimento Administrativo de Acompanhamento vinculada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) Seja dada a publicidade prevista no art. 9º da Resolução 174/2017/CNMP comunicando-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

3) Após as formalidades, aguarde-se o prazo concedido ao IBAMA para apresentar resposta ao Ofício 337/2022/PRM-LAGES-SC/Ofício Único e demais esclarecimentos e após volte para encaminhamento.

NAZARENO JORGEALÉM WOLFF  
Procurador da República

PORTARIA PA Nº 10, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando a expiração do prazo de tramitação da presente NF Criminal, que foi instaurada a partir do Auto de Infração Ambiental lavrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em razão da Operação Araxá ocorrida na região da Coxilha Rica, em Lages/SC, no mês de julho de 2022;

Considerando a necessidade de se acostar aos autos manifestações técnicas trazidas pelos autuados e também pelo IBAMA acerca da regularidade das atividades agrícolas questionadas e sobre supressão de vegetação com material lenhoso, o que configura o crime dos arts. 38 e 38-A da lei nº 9.605 de 12.02.1998, e tendo em vista que a autarquia ambiental da União (SUPES/Florianópolis-SC) requereu prazo para prestar suas informações;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º, II e IV da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público com o seguinte título "4ª CCR - MEIO AMBIENTE - ACOMPANHAMENTO E OBTENÇÃO DE DADOS TÉCNICOS SOBRE AUTUAÇÕES INTEGRANTES DA OPERAÇÃO ARAXÁ NA REGIÃO DA COXILHA RICA.

DETERMINO:

1) Registro e autuação da presente Portaria de Procedimento Administrativo de Acompanhamento vinculada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) Seja dada a publicidade prevista no art. 9º da Resolução 174/2017/CNMP comunicando-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

3) Após as formalidades, aguarde-se o prazo concedido ao IBAMA para apresentar resposta ao Ofício 231/2022/PRM-LAGES-SC/Ofício Único e demais esclarecimentos e após volte para encaminhamento.

Lages, 18 de novembro de 2022

NAZARENO JORGEALÉM WOLFF  
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000733/2021-31. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República e dos arts. 6º, VII, b e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda;

b) considerando o teor da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;

c) considerando que, segundo disposto o art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

d) considerando que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções civis, penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

e) considerando a notícia de suposta invasão do terreno particular de nº 1.277, na rua Colon, no bairro Glória, próximo aos números 1.313, 1.277 e 1.451, nesta cidade de Joinville, SC, com registro de suposta supressão de vegetação, desvio de cursos d'água, e construções irregulares em área de APP, e a notícia de asfaltamento ilegal (eventualmente supressão de vegetação e terraplanagem) na Rua Rodrigues Alves, s/nº, bairro Bom Retiro, supostamente área de proteção ambiental federal no Morro Finder em Joinville, SC;

f) considerando não ter a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF homologado a promoção de arquivamento deste procedimento por entender ser necessária a continuidade do feito "a fim de que seja apurado no âmbito cível se, de fato, houve supressão de vegetação de espécie em extinção em decorrência das intervenções realizadas pelo investigado";

g) considerando, por fim, a necessidade de se regularizar o prazo de tramitação do presente procedimento;

Determina a conversão da Notícia de Fato n.º 1.33.005.000733/2021-31 em Inquérito Civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no intuito de apurar, especificamente, se houve supressão de vegetação de espécie em extinção em decorrência das intervenções realizadas pelos investigados Luiz Max Beckhauser Rodrigues, Thiago Rodrigues e Fernando Rodrigues, ou por empresa da qual participam, em terreno particular localizado na Rua Colon, Bairro Glória, em Joinville, SC, e na Rua Rodrigues Alves, s/nº, Bairro Bom Retiro, no Morro Finder, em Joinville, SC.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: Luiz Max Beckhauser Rodrigues, Thiago Rodrigues, Fernando Rodrigues, Rodrigues Administração de Obras Ltda (CNPJ n.º 12.554.550/0001-31)

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: sigiloso

Determina-se a adoção das seguintes providências e diligências para a instrução do feito:

a) registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF e da Resolução n.º 23/2007 do CNMP;

b) dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF e dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade;

c) a realização de pesquisas nos processos e ações penais referidas no procedimento e a juntada de eventuais documentos que ainda não se encontrem nestes autos e interessem à análise da existência ou não de vegetação de espécie da flora ameaçada de extinção no local dos fatos.

Após, façam-se os autos conclusos para análise.

MARCELO GODOY  
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

#### INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República e dos arts. 6º, VII, b,e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda;

b) considerando o teor da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;

c) considerando que, segundo disposto o art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

d) considerando que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções civis, penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

e) considerando a notícia de que, durante a inspeção realizada por equipe do IMCBIO em imóvel dentro dos limites da zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra do Itajaí, mais especificamente nas coordenadas geográficas 27°02'02,27"S e 049°06'08,96"W, no município de Blumenau/SC, no dia 09/12/2021, foram observados danos à vegetação nativa e a intervenção constante na vegetação herbácea/arbustiva, em área de preservação permanente, por meio de corte da vegetação e cultivo de uma pequena roça de milho (porção 1) e de atos de bosqueamento com a extração de vegetação nativa/corte de galhos/arvoretas e algumas árvores adultas (porção 2);

f) considerando que a proprietária do imóvel em questão verificado é VALDA DE OLIVEIRA FAGUNDES, a qual foi autuada pelo ICMBio, sendo lavrado o Auto de Infração nº VITOJPCT;

Converte o Procedimento Preparatório n. 1.33.001.000002/2022-14 em Inquérito Civil, no intuito de apurar a responsabilidade civil pelos danos ambientais causados em imóvel de VALDA DE OLIVEIRA FAGUNDES localizado em zona de amortecimento no interior do Parque Nacional da Serra do Itajaí

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS : VALDA DE OLIVEIRA FAGUNDES

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: ICMBIO

Determina que se procedam os registros necessários no Sistema Único para regularizar a tramitação do procedimento e depois que retorne concluso para deliberação.

Ordena, ainda, que seja comunicada a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

MARCELO GODOY  
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

#### INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República e dos arts. 6º, VII, b,e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda;

b) considerando o teor da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;

c) considerando que, segundo disposto o art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

d) considerando que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções civis, penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

e) considerando a notícia de que, durante a inspeção realizada por equipe do IMCBIO em imóvel dentro dos limites do Parque Nacional da Serra do Itajaí, mais especificamente na propriedade de Pedro Joaquim Moretto, localizada no município de Indaial (coordenadas geográficas 27°0'9.0"S e 49° 8'4.0"W), foi observado dano a 0,242 hectares de vegetação em de área de preservação permanente (faixa marginal de curso d'água), mediante extração ilegal de eucalipto (espécime exótica);

f) considerando a necessidade de exigir a adoção de medidas adequadas a fim de evitar-se a brotação dos eucaliptos extraídos da área do dano ambiental objeto do Auto de Infração nº 3HTQ5V7C, bem como para possibilitar a regeneração da vegetação nativa naquelas APPs;

Converte o Procedimento Preparatório n. 1.33.001.000135/2022-82 em Inquérito Civil, no intuito de apurar a responsabilidade civil pelos danos ambientais causados em imóvel de PEDRO JOAQUIM MORETTO localizado no interior do Parque Nacional da Serra do Itajaí.

**POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: PEDRO JOAQUIM MORETTO**

**AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: ICMBIO**

Determina que se procedam os registros necessários no Sistema Único para regularizar a tramitação do procedimento e depois que retorne concluso para deliberação.

Ordena, ainda, que seja comunicada a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

MARCELO GODOY  
Procurador da República

PORTARIA N.º 32, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

#### INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República e dos arts. 6º, VII, b, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda;

b) considerando o teor da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;

c) considerando que, segundo disposto o art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

d) considerando que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções civis, penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

e) considerando que se noticiou a aprovação de empreendimento na orla da praia de Cabeçadas, em Itajaí, que, apesar de comprovado o impactante sombreamento na faixa de areia da praia decorrente da altura e dimensão do edifício quando estiver pronto, mediante utilização do instituto da outorga onerosa;

f) considerando o êxito nas tratativas e consequente celebração de acordo firmado entre MPF e Município de Itajaí, Instituto Itajaí Sustentável e Sinduscon, para restringir o limite do cone de sombreamento sobre a faixa de areia e sobre a vegetação de restinga existente na praia Brava, no mesmo Município;

Converte a Notícia de Fato n. 1.33.008.000496/2022-69 em Inquérito Civil, no intuito de se instrumentalizar a promoção de medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis a fim de evitar o sombreamento decorrente dos edifícios na orla da praia de Cabeçadas, em Itajaí, e, assim, assegurar a plena fruição da faixa de areia por parte da população em geral e da vegetação de restinga ainda existente na praia.

Determina que se procedam os registros necessários no Sistema Único para regularizar a tramitação do procedimento e depois que retorne concluso para deliberação.

Ordena, ainda, que seja comunicada a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

MARCELO GODOY  
Procurador da República

PORTARIA N.º 35, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPF n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007;

Considerando a necessidade de se adotar providências quanto a imóveis localizados em terras indígenas irregularmente inscritos no Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme identificado pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

**RESOLVE:**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos nº 1.33.002.000194/2022-41 para promover ampla apuração dos fatos, determinando, de início, as seguintes providências:

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se; afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público e solicite-se, via Sistema Único, publicação no órgão oficial;

b) Oficie-se ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), com prazo de 30 (trinta) dias úteis, fazendo-se referência ao Ofício nº 137/2022 GABPRM2-CHPJ, solicitando que informe as providências adotadas no que concerne à revisão e adequação dos imóveis identificados no Despacho nº 4053/2021, da Assessoria Técnica em Geoprocessamento/SPEA, cuja inscrição no CAR teria ocorrido de forma irregular, em razão de sobreposição de área destinada a povos indígenas.

c) Com a resposta, voltem os autos conclusos.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

### PORTARIA ICP Nº 7, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, “h”, III, “b”, V, “b”, 6º, VII, “b” e “d”, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.009.000428/2021-71, instaurado em decorrência de representação recebida junto ao Sistema Cidadão do MPF, por meio da qual são relatadas supostas irregularidades no tocante à aquisição de merenda escolar pelo Município de Rancharia/SP;

CONSIDERANDO, por fim, a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I, III, IV, V e VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF;

RESOLVE:

converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com a finalidade de investigar os fatos acima mencionados e apurar as responsabilidades dos envolvidos, com vistas à tomada das medidas adequadas, e eventual ajuizamento de ação civil pública.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I – INTERESSADOS: ARGEMIRO GABRIEL DOS SANTOS E OUTROS.

II – EMENTA: 5ª CÂMARA – COMBATE À CORRUPÇÃO. REPRESENTAÇÃO JÁ FORMULADA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, E AO MINISTÉRIO PÚBLICO TAMBÉM DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMO O OBJETO TRATA-SE DE AQUISIÇÃO PARA A EDUCAÇÃO, MAIS PRECISAMENTE MERENDA ESCOLAR O QUE ENVOLVE RECURSOS DO FUNDEB, ESTAMOS ENCAMINHANDO CÓPIAS PARA ESTE ÓRGÃO FEDERAL PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, CONFORME INICIAL E DOCUMENTOS ANEXADOS.

DETERMINA:

1. a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

2. a expedição de ofício dirigido ao Tribunal de Contas Estadual, solicitando informações sobre as providências adotadas em relação à representação de autoria de Argemiro Gabriel dos Santos encaminhada àquele órgão, esclarecendo, inclusive, se houve seu encaminhamento para o Tribunal de Contas da União.

TITO LÍVIO SEABRA  
Procurador da República

### PORTARIA ICP Nº 8, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, em seus artigos 127, caput, e 129, III, bem como na Lei Complementar 75/93, em seus artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, §1º, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, §1º, VII, CF);

CONSIDERANDO que ao Poder Público compete definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, §1º, III, CF);

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.009.000515/2021-29, instaurado a partir do encaminhamento de cópia do Inquérito Civil nº 1.21.002.000137/2021-00, em trâmite perante a PRM-Três Lagoas/MS, onde se apura a necessidade de repovoamento de peixe (peixamento) no reservatório da UHE Porto Primavera;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento;

RESOLVE:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com vistas à tomada das medidas adequadas.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I – INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Rosana/SP.

II – EMENTA: MEIO AMBIENTE - 4ª CCR – Inquérito Civil nº 1.21.002.000137/2021-00 - PRM Três Lagoas/MS - Discute a necessidade de peixamento (repovoamento de peixes) nas usinas hidrelétricas Jupuíá, Ilha Solteira e Porto Primavera.

DETERMINA:

1. a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

2. a juntada de cópia dos documentos produzidos no IC nº 1.21.002.000137/2021-00, a partir do doc.101 – p.1, ante a pertinência temática das questões tratadas naquele procedimento e no presente procedimento preparatório.

TITO LÍVIO SEABRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 207, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002067/2022-59

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 37º Ofício Cível da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, os autos da Notícia de Fato nº 1.34.001.002067/2022-59;

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União));

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode e deve ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002067/2022-59 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA IC Nº 11/3º OCC-LCM, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000117/2022-36. Assunto: Trata-se de procedimento investigatório que visa apurar suposta irregularidade envolvendo grande número de viagens, realizadas às sextas-feiras ao município de Porto da Folha/SE, pelo superintendente do INSS, Sr. Raimundo de Brito Ferreira, com o objetivo de entregar água.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, III “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, “b”, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do patrimônio público e social, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000117/2022-36 instaurado com vistas a apurar suposta irregularidade envolvendo grande número de viagens, realizadas às sextas-feiras ao município de Porto da Folha/SE, pelo superintendente do INSS, Sr. Raimundo de Brito Ferreira, com o objetivo de entregar água.

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP e do art. 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pelas Resoluções nos 106, 108 e 121 do CSMPF, de 06/04/2010, 04/04/2010 e 01/12/2011), o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

(I) Registro e autuação da presente Portaria acompanhada do Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000117/2022-36, pelo Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: “apurar suposta irregularidade envolvendo grande número de viagens, realizadas às sextas-feiras ao município de Porto da Folha/SE, pelo superintendente do INSS, Sr. Raimundo de Brito Ferreira, com o objetivo de entregar água.”;

(II) Designação dos servidores em exercício no 3º Ofício de Combate à Corrupção para funcionarem como Secretários no presente feito;

(III) Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Ademais, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a assessoria em exercício no 3º Ofício de Combate à Corrupção – 3ºOCC realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Por fim, considerando a juntada das respostas dos memorandos nº 6/2022/MPF/PR/SE/3º-OCC-LCM e nº 7/2022/MPF/PR/SE/3º-OCC-LCM, venham-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI  
Procurador da República  
Titular do 11º Ofício da PR/SE

## EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 217/2022  
Divulgação: segunda-feira, 21 de novembro de 2022 - Publicação: terça-feira, 22 de novembro de 2022

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Edição e Publicação